



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

LEI N.º 466/2008

“Dispõe sobre regulamento de Concursos Públicos, vagas e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINS/RN, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Martins-RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a realização de Concurso Público, através do disposto na presente Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º - Os concursos para provimento de cargos, empregos e funções no serviço público municipal, serão autorizados por ato próprio do Prefeito Municipal ou Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo, á vista de existência de cargos e vagas no Quadro de Pessoal, e das necessidades da Administração.

Art. 3º - Os Concursos poderão ser de provas escritas e, de provas à títulos, e/ou de provas práticas e provas de verificação de qualidade e aptidões (através de entrevista), conforme o caso.

Parágrafo Único – Nos concursos para provimento de cargos, empregos e funções de nível universitário, haverá, também, prova de títulos.

Art. 4º - O Prazo de validade dos concursos é de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável uma vez. Por igual período, mediante ato administrativo do Executivo Municipal, com publicação



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único – Enquanto houver candidato aprovado e classificado e não convocado para investidura em determinado cargo, emprego ou função, não se publicará edital de concurso para provimento do mesmo cargo, emprego e função, salvo quando esgotado o prazo de validade do Concurso que habilitou o candidato.

Art. 5º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos.

Art. 6º -O Poder Executivo elaborará para cada concurso regulamento especial, baixado por edital, no qual constará:

Os cargos, empregos e funções a prover, com respectiva quantidade;

Os documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição, o local e o prazo;

Condições especiais exigidas para o exercício do cargo, emprego e função, referente ao grau de instrução, diploma ou experiência de trabalho, capacidade física e limite de idade;

Natureza, conteúdo e forma das provas, condições e época de sua realização, que não deverá ocorrer antes de 20 (vinte) dias da publicação do edital, podendo essa notificação ser efetuada através de programas e normas impressas para tal fim, entregues ao candidato no ato da inscrição;

Para as provas de conhecimento, as matérias sobre as quais versarão e o respectivo programa ou, quando não comportarem programa, o nível de conhecimento exigido;

Valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da média das provas;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

O valor e a natureza dos títulos a serem considerados;

Critérios especiais de desempate, quando for necessário, mencionar além dos critérios gerais estabelecidos nas instruções gerais;

Outros informes julgados necessários;

Valor dos emolumentos.

Art.7º - Os prazos fixados no Regulamento Especial, poderão ser prorrogados a juízo de Prefeito Municipal, através de publicação prévia e ampla.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos

Art. 8º - Poderão candidatar-se aos cargos empregos e funções públicas do Quadro de Servidores da Prefeitura, todos os cidadãos que preencham os requisitos:

Ser brasileiro;

Ter completado 18 (dezoito) anos de idade, exceto outros limites fixados em Lei;

Estar no gozo dos direitos políticos;

Estar quite, se do sexo masculino, com as obrigações militares;

Haver votado nas últimas eleições antes da inscrição ou ter justificado a ausência;

Atender as condições especiais previstas para o provimento do cargo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Parágrafo Único – As condições de que trata as alíneas deste artigo, serão aplicadas no ato nomeatório, sendo exigido para a inscrição qualquer documento civil.

Art. 9º - Os requisitos exigidos para cada cargo em particular, serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos e das disposições legais e regulamentares que disciplinarem o assunto.

Art. 10º - Os servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal poderão ser dispensados dos requisitos de que trata o artigo 8º.

CAPÍTULO III

Das Inscrições

Art. 11º - A abertura do concurso faz-se-á por edital que mencione o prazo de inscrições, nunca inferiores a 5 (cinco) e nunca superiores a 15 (quinze) dias.

Art. 12º - As inscrições a que se refere esta lei poderão ser feitas a pedido verbal do eventual candidato.

Art. 13º - As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato ou procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de uma ficha de inscrição, fornecida pelo Departamento de Pessoal ou empresa responsável.

§ 1º - A ficha de inscrição não será aceita sem que esteja corretamente preenchida, apresente qualquer rasura ou emenda e esteja devidamente assinada.

§ 2º - As inscrições feitas por procuração, mesmo que partícula, só



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

serão aceitas se as assinaturas estiverem com as firmas reconhecidas, anexando-se as mesmas, ou cópias, a inscrição.

Art. 14º - Fica reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física e sensorial, no provimento de cargos e empregos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, obedecendo ao princípio do concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

Art. 15º - As pessoas portadoras de deficiência, a partir de 18 anos, poderão ocupar cargos e empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.

Art. 16º - O preenchimento das vagas a que se refere o artigo anterior, dar-se-á mediante concurso público, consoante os termos do artigo 37, inciso II da Constituição federal.

Art. 17º - A Administração Pública Municipal poderá solicitar acessória à entidades governamentais ou filantrópicas, ligadas à pessoal de deficiência, para a realização de concurso Público.

Art. 18º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de laudo médico no ato da inscrição, a fim de que sejam garantidas as condições especiais para a realização das provas.

§ 1º - O laudo médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

§ 2º - a omissão do laudo a que se refere este artigo, terá por base



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

exame médico específico, que poderá ser realizado por médico particular ou especialista na área da saúde, de órgão da administração Pública Municipal e Estadual ou entidades filantrópicas ligadas a pessoas portadora de deficiência.

Art. 19º - Os portadores de deficiências participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e a avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas serão elaboradas duas listas preliminares, uma geral, com a relação de todos os aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência aprovados.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição ou aprovação, de candidatos portadores de deficiência no referido concurso.

§ 3º - Na Hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral e definitiva, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 20º - O órgão ou empresa especializada responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

Parágrafo Único – Os candidatos portadores de deficiência devem notificar no ato da inscrição sua deficiência a fim de que, sejam providenciadas, eventuais adaptações de: Salas, provas, etc.

Art. 21º - Após a aprovação em concurso público, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas, os candidatos aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão médico designado no edital de abertura do concurso, preferencialmente, por especialista na área de



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Se a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

§ 3º - A indicação do profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no §1º.

§ 4º - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - O candidato, cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será classificado, cabendo recurso da decisão no prazo de 10 (dez) dias, para a Comissão Específica Examinadora do concurso.

Art. 22º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas definitivas, uma geral e outra especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiências considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 23º - A deficiência existente jamais poderá ser arguida para justificar readaptação ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advier complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional total.

Art. 24º - Após o ingresso dos portadores de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

Art. 25º - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente violação a direitos ou garantias asseguradas nesta Lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

Art. 26º - Os editais de abertura de concurso a serem publicados a



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

partir da vigência desta Lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 27º - Após a inscrição, o candidato receberá um cartão de identificação sem a apresentação do qual não lhe será permitido fazer as provas.

Art. 28º - Os documentos de identificação, apresentados quando do ato da inscrição, serão devolvidos, aos candidatos, após as anotações, na ficha correspondente.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma, tais documentos poderão permanecer na posse dos responsáveis pela inscrição de candidatos.

Art. 29º - Não será permitida sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos serem apresentados por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição.

Art. 30º - A declaração falsa ou inexata de dados constantes da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes, bem como, indiciamento civil, de conformidade com a disposição legal.

Art. 31º - Os pedidos de inscrição significarão a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições da presente lei e Editais que forem baixados para cada concurso.

Art. 32º - Os pedidos de inscrição serão recebidos pelo Departamento de Pessoal cabendo ao Diretor do Departamento de Administração e Pessoal, decidir de sua aprovação, ou por empresa contratada para organização do referido concurso.

Art. 33º - Encerrado o prazo das inscrições será publicada a relação dos candidatos dos respectivos números de inscrição.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

CAPÍTULO IV

Da Comissão Especial Examinadora

Art. 34º - O Prefeito Municipal designará para cada concurso, Uma Comissão Especial Examinadora, composta de 03 (três) membros, dos quais um será o Presidente, outro será o Relator e o outro membro, sendo sempre pessoas de reconhecida e notória idoneidade, conduta moral e conhecimento da área administrativa do poder executivo.

Art. 35º - A Comissão Especial Organizadora deverá acompanhar todo o processo do concurso.

Parágrafo Único – A Comissão Especial Examinadora será orientada pelas disposições da presente Lei.

Art. 36º - A fim de manter a necessária unidade de orientação, o Prefeito Municipal poderá designar um funcionário para coordenar e executar o concurso, ao qual incube fiscalizar a multiplicação das provas, tomando as medidas necessárias à manutenção do sigilo.

Parágrafo Único – A juízo do Prefeito Municipal, poderão os concursos, serem organizados por órgãos estranhos à Prefeitura mediante convênio e o disposto Da Lei 8.666. de 21 de janeiro de 1993.

CAPÍTULO V

Das Provas e dos Títulos

Art. 37º - As provas deverão conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo, emprego ou função a que se refere o concurso.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Art. 38º - As provas de caráter eliminatório serão determinadas para cada concurso.

Art. 39º - Somente será admitido à prestação de provas, o candidato que exhibir, no ato, o cartão de identidade.

Art. 40º- Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência do candidato, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso, na sua eliminação do concurso.

Art. 41º - Durante a realização da prova, não será permitido ao candidato sob pena de ser excluído do concurso:

§ 1º - Comunica-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao concurso, bem como, consultar livros ou apontamentos.

§ 2º - Ausenta-se do recinto, a não ser momentaneamente, em casos especiais e na companhia do fiscal.

Art. 42º - As salas de provas serão fiscalizadas por elemento ou elementos especialmente designado por ato do Prefeito Municipal ou da Empresa responsável, vedado o ingresso de pessoas estranhas aos locais de realização das provas, não sendo permitida a assinatura do candidato na folha de resposta (gabarito).

Art. 43º - As provas escritas, serão assinadas pelo candidato, para que permita a identificação do autor.

Art. 44º - Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

Frequências e conclusão de cursos;

Experiência de trabalho ou de suporte na área de educação;

Títulos de honra ao mérito, conforme Decreto Municipal;

Trabalhos publicados na área de educação;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Cursos de legislação da educação de conformidade com a LDB, temas transversais, relações interpessoais, associativismo e cooperativismo.

Parágrafo Único – Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento

Art. 45º - O julgamento das provas poderá ser feito segundo a qualidade e a perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, devendo os examinadores, ao fixar o critério de correção, dividir o trabalho proposto aos candidatos em partes e determinar o valor de cada uma, ou a critério de empresa especializada em seleção de pessoal, contratada para tal fim.

Art. 46º - As provas escritas, e não escritas, avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem), em nota que cada examinador lançara na própria folha de prova, ou em relação emitida por processamento de dados.

§ 1º - A nota final de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores, ou empresa responsável, multiplicando-se a quantidade de questões acertadas pela quantidade de questões constantes na prova.

§ 2º - Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota de conjunto nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) de quesitos acertados, ficando a habilitação mínima estipulada pelo edital do certame..

§ 3º - A nota de conjunto será a média aritmética das atribuídas às provas escritas, e não escritas.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Art. 47º - Serão estabelecidos para cada concurso o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados.

§ 1º - Os pontos atribuídos aos títulos serão considerados exclusivamente para efeito de classificação, sendo a somatória dos mesmos adicionados a nota obtida na prova, daí resultando a média final.

§ 2º - Fica determinada a relação ponto por títulos, a saber:

I – 0,3125 pontos para cada título correspondente a carga horária de 0 (zero) a 15 (quinze) horas;

II – 0,6250 pontos para cada título com carga horária de 16 (dezesesseis) a 40 (quarenta) horas;

III – 0,9375 pontos para cada título com carga horária de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) horas;

IV – 1,2500 pontos para cada título com carga horária de 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) horas;

V – 1,5625 pontos para cada título com carga horária de 81 (oitenta e uma) a 100 (cem) horas;

VI – 1,8750 pontos para cada título com carga horária de 101 (cento e uma) a 120 (cento e vinte) horas;

VII – 2,1875 pontos para cada título com carga horária de 121 (cento e vinte e uma) a 140 (cento e quarenta) horas;

VIII – 2,5000 pontos para cada título com carga horária de 141 (cento e quarenta e uma) a 160 (cento e sessenta) horas;

IX – 2,8125 pontos para cada título com carga horária de 161 (cento e sessenta e uma) a 180 (cento e oitenta) horas;

X – 3,1250 pontos para cada título com carga horária de acima de



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

181 (cento e oitenta e uma) horas.

§ 3º - Não serão corrigidos os títulos que não dispuserem em seu texto, a carga horária correspondente, originalmente e que sejam apresentados por empresas ou órgãos não pertinentes ao tema abordado no evento.

Art. 48º - As notas das provas e dos títulos bem como, a média das provas e a nota final não serão aproximadas até décimos, arredondadas para 1 (um) décimo as frações iguais ou superior a 5 (cinco) centésimos ou desprezadas as inferiores, salvo, se obedecido critérios estabelecidos por empresa especializada, contatada para organização e realização do Concurso Público.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 49º - terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão as notas publicadas no órgão oficial da Prefeitura, ou afixadas em local próprio de certame.

Art. 50º - No prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer no órgão executor do concurso, a revisão das notas atribuídas às provas.

Art. 51º - Quando na realização do concurso, ocorrerem irregularidades insanáveis ou preterição de formalidade substancial, que possa afetar o seu resultado, terá, qualquer candidato, o direito de recorrer ao Prefeito Municipal, o qual, mediante decisão fundamentada, proferida no prazo de 3 (três) dias, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a apuração da responsabilidade dos culpados, após ouvir a Comissão Especial Examinadora.

Parágrafo Único – O recurso previsto neste artigo poderá ser



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

interposto até o terceiro dia útil após a publicação da lista de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 52º - Dos recurso e pedidos de revisão deverão constar a justificativa pormenorizada, sendo liminarmente indeferido os que não contenham fatos novos ou que se baseiam em razões subjetivas.

Art. 53º - Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado do concurso, a vista do relatório apresentado pelo órgão ou empresa executora do concurso, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 54º - Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá da Prefeitura Municipal um certificado de sua classificação, com a nota final obtida, mediante solicitação do candidato.

Art. 55º - A nomeação obedecerá a ordem rigorosa da classificação.

§ 1º - Em caso de empate na classificação terá preferência, sucessivamente, os candidatos:

I – Ex-combatentes das forças armadas;

II – Que satisfazerem as outras condições de preferências estabelecidas nesta Lei, com base nas qualificações, referidas para exercício do cargo;

III – Casados, viúvos, com maior encargo de família;

IV – Que tenham maior idade;

V – Mães solteiras com filhos menores de 18 (dezoito) anos, com tempo de experiência comprovada no cargo ou função a que esteja concorrendo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

§ 2º - Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionadas neste artigo, no prazo que lhe for fixado, quando da indicação a ser feita para o provimento.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 56º - Os casos omissos na presente, serão resolvidos pelo órgão encarregado do concurso (Comissão Especial Organizadora), “ad-referendum” do Prefeito Municipal.

Art. 57º - Nos casos dos serviços essenciais, será exigido dos eventuais candidatos aprovados e nomeados, o dever de residência.

Art. 58º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Martins/RN, em 29 de Abril de 2008.

HAROLDO RIBEIRO TEIXEIRA

Prefeito Municipal